

**AO 1º JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

De plano, reitera-se a necessidade de análise quanto ao apontado nos Eventos 1631, 1634 e 1648, especialmente quanto à homologação do Quadro Geral de Credores.

Ademais, registra-se ter sido determinado o seguinte nos autos do processo n. 5033637-23.2023.8.21.0022:

[...] Consoante informação do evento 57, PET1, os valores estão depositados nos autos da Recuperação Judicial n.º 50159049720218210027, o que se corrobora pelo teor da decisão do evento 1406, DESPADEC1 (item 7).

Assim, eventual transferência de valores deve ser objeto de análise nos autos do pleito recuperacional.

Nesta data, transladei cópia da presente decisão para os autos do processo n.º 5036004-68.2024.8.21.0027/RS.

Conforme decisão de Evento 1406, a questão já havia sido colocada à análise deste juízo, tendo sido determinado o seguinte:

[...] Dito isso, embora não se desconheça que o crédito de Sandra, ainda que em parte (previsão de limite de pagamento de 10 salários-mínimos no prazo de um ano), possa ser adimplido, como não há previsão do percentual que compete a cada uma dos credores (Sandra e Abel), inviável, por ora, a liberação dos valores depositados, haja vista a necessidade de dirimir tal controvérsia e salvaguardar o interesse do menor.

Destaco que, ante a ausência de estipulação da fração na sentença do processo n.º 0000803-54.2021.5.12.0012 e a inexistência de cópia do contrato de seguro, os percentuais cabíveis a cada um destes credores deverão ser apurados no Juízo da família.

Logo, o valor depositado nesta Recuperação Judicial será oportunamente transferido para o Juízo da Família, no qual tramita o pedido de Alvará Judicial autuado sob o n.º 5036004-68.2024.8.21.0027, com as intimações prévias da Administração Judicial e do Ministério Público.

Para maiores esclarecimentos, poderá a parte diligenciar junto à Administração Judicial sobre o prazo previsto para adimplemento do seu crédito.

Nesta data, transladei cópia desta decisão à 2º Vara de Família e Sucessões desta Comarca, relativamente à ação de n.º 5036004-68.2024.8.21.0027.

Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, relativamente ao processo n.º 5036004-68.2024.8.21.0027, informando a existência do depósito no valor de R\$ 13.200,00 (19/07/2024 - [depósito guia n.º 245759586]), referente ao crédito parcial habilitado nos autos do incidente de habilitação de crédito n.º 5033637-23.2023.8.21.0027, oriundo da Recuperação Judicial n.º 5015904-97.2021.8.21.0027. Deverá constar que o crédito deverá ser adimplido na forma do Plano de Recuperação Judicial (evento 989, ANEXO2), homologado no evento 1140, SENT1.

Como se observa, o valor seria oportunamente transferido ao processo n. 5036004-68.2024.8.21.0027. Em consulta ao referido processo, não se observou o cumprimento de tal determinação, motivo pelo o qual se opina seja certificada eventual transferência dos valores e, em caso negativo, seja o valor relativo à guia de depósito n. 245759586 transferido ao processo n. 5036004-68.2024.8.21.0027.

Quanto aos demais valores depositados judicialmente, reitera-se o apontado no Evento 1631 por esta Auxiliar:

Quanto aos valores depositados nos autos - e considerando que esses decorrem de repasses oriundos da Justiça do Trabalho e se destinam ao próprio grupo devedor -, opina-se pela sua liberação em favor deste, sobretudo porque o feito já foi encerrado por sentença. Ademais, inexistindo circulação de valores nos autos e não havendo finalidade processual que justifique a manutenção do numerário em conta judicial, mostra-se adequado e coerente a imediata disponibilização dos montantes ao grupo recuperando.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

A) seja certificada eventual transferência do valor relativo à guia de depósito n. 245759586 e, em caso negativo, seja esse transferido ao processo n. 5036004-68.2024.8.21.0027, nos termos da decisão de Evento 1406;

B) sejam apreciadas as manifestações de Eventos 1631, 1634 e 1648, especialmente quanto à homologação do Quadro Geral de Credores.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 31 de março de 2026.

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692  
CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992  
GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997  
RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925  
CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476